



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001044/2006-76
Recurso nº 159.515 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.082 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - Ex.: 2004
Recorrente LAMINADORA NORTE LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: OMISSÃO SIMPLES DE RECEITAS – Havendo receitas contabilizadas e não declaradas ao fisco, é cabível o lançamento, pelo artigo 142 do CTN.

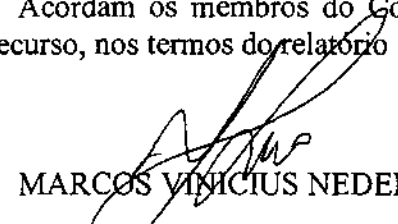
OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS E PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - Por força do disposto nos art. 40 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica e a falta de comprovação da origem de depósitos bancários caracteriza omissão de receita.

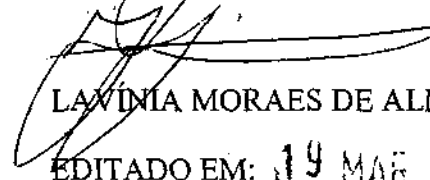
OMISSÃO DE RECEITAS – ÔNUS DA PROVA – Trazida pelo fisco a prova indiciária da omissão de receitas conforme Lei 9.430, cabe ao contribuinte comprovar suas razões para afastar a presunção legal.

MULTA QUALIFICADA – O contribuinte declarou-se como inativo quando na verdade tinha receitas a tributar, caracterizando-se intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Laminadora Norte Ltda., ora Recorrente, já qualificada nos autos, inicialmente foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 09.2.05.00-2006-00052-3 (fl. 01), visando averiguar o cumprimento de obrigações tributária.

No curso do Procedimento Fiscal, o Sr. Auditor Fiscal competente procedeu com várias solicitações de informações ao Recorrente, para que as mesmas fossem lastreadas por meio de documentos, em especial, recibos de entrega de DIPI, notas fiscais de saída, notas fiscais de entrada, Livro Registro de Saídas, Livro Caixa e extratos bancários do período.

Contudo, em razão de o Recorrente não ter apresentado toda a documentação solicitada pelo Sr. Auditor Fiscal, foi feita a lavratura do Auto de Infração subjacente, referente a IRPJ-Simples (R\$ 5.454,44 – fls. 219), PIS/Pasep-Simples (R\$ 5.454,44 – fls. 226), CSLL-Simples (R\$ 17.174,68 – fls. 233), Cofins-Simples (R\$ 35.701,29), IPI-Simples (R\$ 8.962,69 – fls. 251) e CSS-INSS-Simples (R\$ 41.124,64 – fls. 260), num valor total de R\$ 113.872,18 (cento e treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

Justificando a lavratura do auto, consta que no ano-calendário de 2003 o Recorrente se declarou inativo, conforme se verifica da Declaração PJSI 2004 – INATIVIDADE (fls. 04/06), demonstrando evidente situação de descumprimento à legislação tributária pela inexistência das informações inseridas na declaração; insuficiência de pagamentos ao Simples, em comparação ao que foi registrado no Livro Caixa (fls. 72/86) e Livro Registro de Saídas (fls. 37/50); e omissão de receitas pela existência de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Encerrados os trabalhos referentes ao Procedimento Fiscal, foi formalizada ainda Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do processo administrativo nº 13984.001045/2006-11, que se encontra apenas a estes autos.

Não concordando com os termos da autuação, apresentou o ora Recorrente, de forma individualizada, impugnação administrativa em face de cada uma das autuações (Impugnação ao lançamento de IRPJ-Simples – fls. 283/286, Impugnação ao lançamento de PIS/Pasep-Simples – fls. 287/290, Impugnação ao lançamento de CSLL-Simples – fls. 291/294, Impugnação ao lançamento de Cofins-Simples – fls. 295/298, Impugnação ao lançamento de IPI-Simples – fls. 299/302 e Impugnação ao lançamento de CSS-INSS-Simples – fls. 303/306), se limitando a reproduzir em todas as defesas os mesmos argumentos.

Nas impugnações, basicamente sustenta o Recorrente que, na lavratura do AIIM o Sr. Auditor Fiscal não estabeleceu uma relação entre cada uma das notas escrituradas nos livros fiscais e os créditos em contas bancárias. Ademais, alega que não merece subsistir o entendimento do Sr. Auditor quando indica que a documentação fornecida não consegue dar lastro aos argumentos do Recorrente. Por fim, sustenta que não há razão de ser para aplicação de multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Em conclusão de suas defesas, sustentou o Recorrente o seguinte.

1. Preliminarmente, o SIMPLES, estabelece as alíquotas mensais sobre as receitas brutas, às quais o contribuinte se sujeita, em virtude da receita bruta acumulada até o mês do ano calendário, de modo que conforme esse regime especial as alíquotas mensais são sobre receitas brutas, não se falando em nenhum momento no lançamento de mercadorias entradas no estabelecimento, e sim receitas brutas;

2. Ainda em preliminar, que a multa de ofício não pode prosperar, pois não houve inexatidão de declaração, já que o Auditor levantou tão somente diferenças, presumindo-se a irregularidade, porém tal irregularidade não subsiste, visto que o Recorrente tinha sobra de caixa e disponibilidade suficiente para cobrir a movimentação bancária, não acarretando a omissão de receitas;

3. O Sr. Auditor ao referir-se em seu r. relatório que o contribuinte não estabeleceu uma relação direta entre cada uma das notas escrituradas nos livros fiscais e os créditos em contas bancárias, mais uma vez equivocou-se, o IMPUGNANTE desconhece qualquer obrigatoriedade de proceder depósitos em bancos de cada nota que emitir em suas vendas.

4. Claramente se observa que, neste regime especial do SIMPLES, as alíquotas mensais são sobre as receitas brutas, não se fala em momento algum de lançamentos das mercadorias ENTRADAS no estabelecimento, e sim RECEITAS BRUTAS.

5. As receitas dão plena cobertura para as movimentações bancárias, tudo conforme se demonstra no relatório que o IMPUGNANTE juntou ao presente, (doc. 01 incluso).

6. Desconsiderou os recursos positivos dos exercícios anteriores que o CAIXA, demonstrava alegando que o valor da somatória, era incompatível.

7. Representação Fiscal para Fins Penais, determinou tal representação sem oferecer o direito de defesa.

8. Não demonstra numa planilha clara os valores que foram compensados, bem como os valores que entendeu não considerar como recursos para as movimentações bancárias.

Em sessão de 26 de março de 2007, a 3ª Turma da DRJ de Florianópolis /SC, no acórdão nº. 07-9.501. (fls. 312/324), proferiu decisão afastando a preliminar argüida, que indicava utilização de presunção na lavratura do Auto de Infração gerreado, mantendo-se a aplicação da multa de ofício aplicada.

Em sede de julgamento de primeiro grau administrativo, restou consignado pelo órgão julgador "a quo" que a falta de documentos hábeis que comprovassem a origem dos recursos financeiros depositados nas contas bancárias do Recorrente ao longo do ano-calendário de 2003, determinou a aplicação da presunção legal de omissão de receitas. Consignou, ainda, que no curso do procedimento fiscal o Recorrente teve a oportunidade de rechaçar aludida situação, tendo em vista que foi intimado a apresentar a relação de depósitos em suas contas bancárias que comprovasse, de forma individualizada, a origem dos recursos

financeiros obtidos (fls. 184/188), contudo, a documentação apresentada pelo Recorrente não foi suficiente para atender a exigência legal de comprovação de origem de recursos financeiros.

Com relação à multa de ofício duplicada, a mesma foi mantida no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), isto porque o Recorrente não demonstrou tanto a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, como a origem, composição e existência dos recursos financeiros de alto valor no saldo de caixa do Recorrente em 31/12/2002. Citada falta de comprovação caracteriza patente situação de omitir informação da Fazenda Pública para evitar o acesso à ocorrência de fatos geradores de tributo praticados pelo Recorrente. Restou à fazenda apenas aplicar a autorização legal para presumir a omissão de receita e tributar o Recorrente.

Ademais, não menos grave o fato de o Recorrente ter-se declarado inativo durante o ano-calendário de 2003, que foi desmentido cabalmente pelo procedimento fiscal.

Diante de toda a situação existente no feito, entendeu pela manutenção da Representação Fiscal para Fins Penais.

Por fim, reconheceu o julgamento de primeiro grau administrativo que, pelo cotejo entre as informações apresentadas e os documentos fiscalizados, existe patente situação de omissão de receitas, concluindo-se assim o julgamento pela manutenção integral do lançamento.

Da decisão de primeiro grau o ora Recorrente tomou conhecimento via AR, no dia 30/04/2007 (fls. 332).

Não concordando com a decisão proferida em primeiro grau administrativo, apresentou o Recorrente Recurso a este Egrégio Tribunal Administrativo, lastreando suas pretensões em argumentos sucintos, repetindo basicamente todos os argumentos que foram apresentados em sede de impugnação administrativa.

Em sede de argumentação preliminar, indica que não concorda com a manutenção da multa de ofício aplicada porque entende que o Sr. Fiscal presumiu irregularidades no registro fiscal do Recorrente.

Indica a não necessidade de realizar depósito prévio ou realizar arrolamento de bens como critério de admissibilidade do recurso administrativo dirigido à segunda instância de julgamento administrativo.

Por fim, no mérito requer que a decisão de primeiro grau administrativo seja reformada, tendo em vista que a mesma, no momento de sua prolação, não observou os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, requerendo assim o julgamento pela improcedência do AIIM subjacente.

É o relatório.



Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora

A ciência pelo Recorrente da decisão proferida se deu aos 30/04/2007 e a apresentação do presente recurso se deu em 17/05/2007. Desta forma, o presente Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Certa está a decisão da DRJ ao manter o lançamento efetuado. Durante os trabalhos, a fiscalização procedeu à verificação de vários documentos do contribuinte, em especial, recibo de entrega de DIPJ, notas fiscais de saída, notas fiscais de entrada, Livro Registro de Saídas, Livro Caixa, extratos bancários do período, entre outros. Neles constatou irregularidade fiscal do Recorrente, qual seja: a existência de receitas lançadas na contabilidade do contribuinte e não declaradas ao fisco; a existência de pagamentos a terceiros não escriturados; a existência de depósitos bancários, sem comprovação da correspondente origem mediata e imediata; a falta de comprovação da escrituração contábil e fiscal dos pagamentos e depósitos. Por isso, lavrou a autoridade, nos termos da Lei, o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre as receitas constantes dos livros contábeis do contribuinte, efetivamente existentes e não declaradas, e sobre aquelas que, à luz dos artigos 40 e 42 da Lei 9.430/96, presume-se existir.

No caso das receitas escrituradas pelo contribuinte em seus livros contábeis e não declaradas ao fisco, trata-se de uma omissão simples de receita. Na medida em que a autoridade identifica, por documentos entregues à fiscalização, e assim prova a irregularidade na declaração do contribuinte, omitindo suas receitas contábeis da tributação, deve mesmo fazer o lançamento nos termos dos artigos 142 do Código Tributário Nacional e artigos 9º e 10º do Decreto 70.235/72. Por outro lado, no caso dos pagamentos e dos depósitos bancários não comprovados, trata-se de uma presunção legal de omissão de receitas, senão vejamos o que diz a Lei.

“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às



normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Ressalte-se que a Lei autoriza a autoridade fiscal a presumir a omissão de receitas quando verificar a existência das hipóteses legais supra-citadas. Nessa medida, inverte-se o ônus da prova e cabe ao contribuinte demonstrar que os pagamentos e depósitos não foram originados de recursos que têm relação com operações capazes de aferir receitas.

Foram devidamente consubstanciadas as razões do lançamento fiscal, inclusive com a abertura analítica dos cálculos efetuados para chegar-se à base de cálculo em questão, nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/72. A partir daí, caberia ao contribuinte comprovar o que traz em sua defesa, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Caberia a ele comprovar sua regularidade fiscal, a regularidade de suas declarações à autoridade. Caberia a ele comprovar a origem dos depósitos e demonstrar que não se tratam de receitas. Caberia a ele apontar especificamente em que a autoridade equivocou-se no cálculo dos tributos por omissão de receitas, simples ou legal, comprovando o que alega.

Por outro lado, o contribuinte não logrou trazer provas bastantes do quanto alega, qual seja: que a base de cálculo apurada pelo fisco e os depósitos bancários não configuram receita tributável. O contribuinte diz que teria capacidade econômico financeira, por suas demonstrações contábeis, de ter os depósitos, os pagamentos e o saldo de caixa identificados pelo fisco, mas isso não lhe alivia. Isso porque não demonstrou que os

pagamentos e depósitos alcançados pelo fisco na omissão de receitas de fato já estavam escriturados pelo contribuinte e portanto tributados de uma outra maneira pelo fisco.

O contribuinte não comprovou a operação que deu origem aos depósitos e ao caixa usado para fazer pagamentos, sua efetiva escrituração contábil, afim de afastar a presunção de que se tratou de uma venda com receita não escriturada ou tributada. A falta de comprovação da origem das somas encontradas no início da fiscalização caracteriza patente situação de omissão de receitas, nos termos da Lei 9.430/96.

O contribuinte teve condições de apresentar suas provas e razões ainda durante a fiscalização, quando o Sr. Auditor Fiscal solicitou por diversas vezes a apresentação de documentos ao Recorrente que via de regra o fez de forma incompleta, conforme se verifica quando da intimação para apresentação de movimentação financeira no exercício de 2003 (intimação – fls. 184/188 e resposta do Recorrente fls. 189/193). Neste ponto, ao cumprir esta intimação, verifica-se que as informações apresentadas pelo Recorrente são fracas, sendo planilhas elaboradas por ele mesmo, não conseguindo desta forma refutar a aplicação de presunção legal no momento da autuação. Na fase de defesa, mais uma vez as planilhas sem documentação suporte e hábil não fazem prova do quanto alega o contribuinte.

Nessa medida, não cabe reparo ao lançamento fiscal ora em debate.

Neste mesmo sentido é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal Administrativo, conforme decisões abaixo colacionadas.

“1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.173 em 24.05.2007

IRPJ E OUTROS ~~SIMPLES~~ - Ex(s): 1999

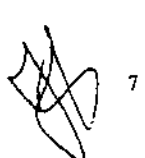
SIMPLES - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95, ART. 24 - RECEITAS RECEBIDAS DE EMPRESAS PÚBLICAS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO - COMPROVAÇÃO DE VALORES CONTABILIZADOS - RELATÓRIO SIAFI - COMPROVANTE BANCÁRIO - RIO.

- 1. Perfeitamente aplicável às pessoas optantes do ~~Simple~~ o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.249/95.*
- 2. A ausência de identidade de informações relativas ao relatório SIAFI, livro caixa e extratos ~~bancários~~, leva a presunção de ~~omissão~~ de receita autorizando a inclusão desta como base de cálculo do imposto devido.*
- 3. Necessário a comprovação documental da contabilização das ~~receitas~~ verificadas nos demonstrativos ~~bancários~~ a fim de não caracterizá-las como ~~omissão~~.”*

“1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.370 em 17.12.2008

SIMPLES - EXS.: 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE ~~RECEITAS~~ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PROCEDÊNCIA - Caracterizam ~~omissão~~ de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou



jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO LEGAL - *Em se tratando de presunção legal, cabe ao Fisco a prova do fato indiciário. Ao contribuinte incumbe provar que o fato indiciário não leva, em seu caso concreto, ao fato presumido por lei. Esse ônus não pode ser transferido pelo contribuinte à Administração Tributária."*

"1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.261 em 15.10.2008

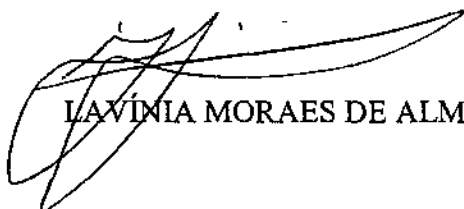
OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - *Por força do disposto no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.*

MULTA QUALIFICADA - *Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996".*

Provada a omissão de receitas, aplicável é o lançamento dos tributos devidos pelo SIMPLES. O contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegou em sua defesa. Neste ponto, salutar indicar também que a apresentação, pela Recorrente, de declaração de empresa inativa para o período autuado, quando na verdade não estava inativa e recebia receitas de terceiros, em confronto com lançamentos realizados no Livro Caixa da mesma, caracteriza fraude. Nessa linha, não cabe reparo a decisão da DRJ que manteve a multa qualificada de 150% conforme artigo 44 da Lei 9.430/96.

Desta forma, diante da análise dos argumentos apresentados, bem como do conjunto probatório existente no presente feito, verifica-se que o lançamento subjacente deve ser mantido em sua integralidade.

Em face de todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA